



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720231/2016-37
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.632 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de agosto de 2018
Assunto IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO
Recorrente AC AGRO MERCANTIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada em substituição ao conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário frente ao Acórdão nº 14-65.760, proferido pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 751 a 779), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, e cuja ementa é a seguinte:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PREJUÍZO FISCAL DA ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO COM RESULTADO DAS DEMAIS ATIVIDADES. LIMITE DE 30% DE REDUÇÃO DO LUCRO REAL

O prejuízo fiscal da atividade rural determinado no período de apuração poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades, apurado no mesmo período, sem limite. À compensação dos prejuízos fiscais das demais atividades e da atividade rural com lucro real de outra atividade, determinado em período subsequente, aplicam-se as disposições previstas para as demais pessoas jurídicas, ficando a compensação limitada à redução de no máximo 30% do Lucro Real.

RECEITA NÃO OPERACIONAL DA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO IMOBILIZADO. CARACTERIZAÇÃO COMO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Para que a receita não operacional da venda de bens e direitos do ativo imobilizado seja caracterizada como resultado da atividade rural, o sujeito passivo deve fazer prova inequívoca de que tais bens e direitos são utilizados exclusivamente na atividade rural, valendo-se, para tanto, de documentação hábil e idônea e de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

ESTIMATIVA MENSAL. BALANÇO/BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO VERIFICADO EM BALANÇO/BALANCETE DE PERÍODO ANTERIOR DO MESMO ANO-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O cálculo da estimativa mensal de IRPJ por meio do balanço ou balancete de suspensão ou redução é uma opção do contribuinte, sendo uma oportunidade para que ele demonstre que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto devido do período em curso. Em outras palavras, o cálculo da estimativa por esse critério é válido apenas para a suspensão/redução da estimativa devida do período em curso, que compreende o intervalo entre o primeiro dia do ano-calendário (ou início de atividade) e a data de elaboração do balanço ou balancete.

Eventual prejuízo em determinado período, apurado em balanço de suspensão ou redução, não pode ser aproveitado em períodos subsequentes, já que os efeitos desse resultado negativo tem apenas o condão de evitar o pagamento de imposto em excesso.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. FATOS GERADORES POSTERIORES À LEI 11.488/2007. PROCEDÊNCIA.

Ao optar pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o contribuinte deve sujeitar-se à obrigatoriedade dos recolhimentos por estimativa, mensalmente, sendo-lhe permitida a suspensão ou redução do pagamento do imposto ou contribuição, desde que (i) demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período

em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, ou (ii) quando o valor do montante corresponda à diferença positiva entre o imposto devido no período em curso e a soma do imposto de renda pago nos meses anteriores do mesmo ano-calendário a que se refere o balanço ou balancete levantado.

A sanção é aplicável pelo descumprimento do dever legal de antecipar o tributo, com fundamento no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007."

O presente processo decorre de procedimento fiscal realizado, em relação ao ano-calendário de 2013, tendo sido, descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 203 a 206, nos seguintes termos:

"I. Histórico:

Em 11.01.2016, o contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal, no qual foram solicitados o Estatuto Social Consolidado e Atas, o LALUR, além de esclarecimentos relativos ao valor declarado de R\$ 77.489.787,36, da ficha 9A, linha 94, Compensação de prejuízos Fiscais de períodos Anteriores na DIPJ/2014, ac: 2013- Evento Especial: Cisão Parcial de 01/01/2013 a 01/08/2013.

O contribuinte apresentou, parcialmente, o que foi solicitado acima em 21.01.2016. Não prestou esclarecimentos quanto ao valor supra referido.

O contribuinte tomou ciência de intimação que solicitava os balancetes de suspensão/redução em 01.03.2016. Os balancetes de suspensão/redução apresentados não correspondem aos valores declarados na DIPJ/2014.

II- Infrações Apuradas

II.1 – Multa Isolada por Insuficiência de Declaração e Recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada

Foi apurado o imposto de renda mensal por estimativa a pagar relativo ao mês de agosto/2013- cisão parcial, em função da DIPJ apresentada. O valor em questão não foi recolhido em DARF e/ou declarado em DCTF.

Cálculo do Imposto de Renda Mensal por estimativa através dos balancetes mensais de suspensão/redução.								
Mês	Base de Cálculo do Imposto de Renda	A Alíquota de 15%	Adicional	IRPJ Devido Acumulado	(-)Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	Imposto de Renda Mensal por Estimativa Devido	DCTF	MULTA DE 50%
Janeiro de 2013	-16.310.988,77	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Fevereiro de 2013	-21.079.217,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Março de 2013	-22.679.050,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Abril de 2013	-25.911.647,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Mai de 2013	-30.109.208,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Junho de 2013	-33.680.110,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Julho de 2013	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-
Agosto de 2013	103.452.031,63	15.517.804,74	10.333.203,16	25.951.007,91	0,00	25.951.007,91	0,00	12.926.503,95

(...)

II.2- Compensação Indevida do Saldo de Prejuízos da Atividade Rural de Anos Anteriores sem a trava de 30% sobre o Lucro Real das Atividades Gerais

O contribuinte efetuou a compensação do lucro real apurado de atividades gerais no período com saldo de prejuízos fiscais da atividade rural de anos anteriores em valor superior (R\$ 66.941.851,39) ao limite da trava de 30% (R\$ 31.035.609,48), ou seja, foram compensados R\$ 20.487.673,52 de prejuízos fiscais de anos anteriores relativos às atividades gerais e R\$ 77.489.787,36 de prejuízos fiscais de anos anteriores relativos à atividade rural.

LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	(-)Atividades em Geral (LR Antes Compensação o Prejuízos Próprio PA)	(-)Atividade Rural (LR Antes Compensação o Prejuízos Próprio PA)	LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO	(-)Atividades em Geral (LR Após Compensação o Prejuízos Próprio PA)	(-)Atividade Rural (LR Após Compensação o Prejuízos Próprio PA)	LUCRO REAL
103.452.031,63	0,00	5.474.570,75	97.977.460,88	20.487.673,52	77.489.787,36	0,00

(...)

III - Apuração do novo Lucro Real após compensação dos prejuízos fiscais de anos anteriores e Apuração do novo Saldo de Prejuízos Fiscais de Anos Anteriores- Atividade Rural em função da glosa da Compensação Indevida superior a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Tendo em vista a utilização de valor superior à trava de 30% sobre o Lucro Real antes das compensações, no valor total de R\$ 77.489.787,36 do saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores de atividade rural, esta fiscalização, neste ato, procede a APURAÇÃO DO NOVO LUCRO REAL APÓS COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE ANOS ANTERIORES, relativo ao ano calendário de 2013, através da adição do valor apurado de **R\$ 66.941.851,39** ao Lucro Real e ao Saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores-Atividade Rural, conforme descrito no item II.2 do presente Termo. Cabe ressaltar que devido a Cisão Parcial com remanescente de 26,78 %, resulta um saldo de R\$ 23.951.214,37 de Saldo de prejuízos fiscais de anos anteriores de atividade rural."

Cientificado do lançamento (fls. 220/221), o sujeito passivo apresentou Impugnação (fls. 237 a 255), assim descrita no Acórdão recorrido:

"3.1. Preliminar - Equívocos na Quantificação da Matéria Tributável

Em sede preliminar, a impugnante alega erro na quantificação quanto ao cálculo da estimativa mensal de IRPJ. Para a contribuinte, a fiscalização deveria ter atentado à existência de prejuízos entre os meses de janeiro a julho de 2013, no montante de **R\$ 33.680.110,13** (trinta e três milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e dez reais e treze centavos) de modo a compensá-los com o lucro do mês de apuração, conforme § 2º do art. 35 da Lei 8.981, de 1995, reproduzido no art. 230 do RIR/99, reduzindo o multa ao valor por ela demonstrado no quadro a seguir:

Cenários	Base de Cálculo	Alíquota de 15%	Adicional (10%)	IRPJ total	Multa isolada (50%)
Sem prejuízos anteriores	103.452.031,63	15.517.804,74	10.343.203,16	25.861.007,91	12.930.503,95
Com prejuízos anteriores	69.771.921,50	10.465.788,23	6.975.192,15	17.440.980,38	8.720.490,19

Segundo a defendente, ao não quantificar apropriadamente o lançamento de ofício, a fiscalização incorreu em vício material, em desrespeito ao art. 142 do CTN.

Transcreve ementas de jurisprudência administrativa acerca da matéria.

3.2. Mérito - Erro no Preenchimento da DIPJ e a possibilidade de compensação do saldo de prejuízos da atividade rural.

No mérito, a contribuinte invoca o art. 512 do RIR/99 e art. 17 da IN SRF nº 257, de 2002, e pugna pela compensação dos prejuízos da atividade rural de períodos anteriores sem a trava de 30%, alegando equívoco no preenchimento da DIPJ.

A defendente afirma que passou por uma reestruturação societária e, nesse contexto, as atividades operacionais foram transferidas para duas sociedades, passando a impugnante a atuar apenas como holding. Esclarece que foi constituída a Breccia Agropecuária e Participações Ltda. (**Breccia Ltda.**), posteriormente denominada AC Proteína Agropecuária S/A (**AC Proteína**), que passou a desenvolver atividade exclusivamente de pecuária, e a AC Café S/A (**AC Café**), que passou a desenvolver atividades relacionadas à cafeicultura.

Quanto à **AC Café**, afirma que o foi acordado com o novo sócio que a impugnante venderia parte do ativo imobilizado referente à atividade de cafeicultura para esta empresa (composto em sua maioria por máquinas, equipamentos e ativos biológicos), pelo valor de **R\$ 90 milhões**, e, após, aumentaria o capital da mesma sociedade com o imobilizado restante (terras nuas), também avaliado em **R\$ 90 milhões**.

No que se refere à **Breccia Ltda.**, aduz a contribuinte que a transferência dos ativos relacionados à atividade pecuária ocorreu por meio de aumento de capital, no valor de **R\$ 76,5 milhões**, mediante conferência de ativos.

Essas operações, segundo a defendente, originaram, erroneamente, o registro na DIPJ do ano-calendário e 2013 (Linha 66 das Fichas 6A e 7A) de receitas no valor de **R\$ 105.349.107,99** (cento e cinco milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e sete reais e noventa e nove centavos), registradas em duas contas no Balanço de julho de 2013, conta 4201010001 (Lucros/Perdas com Transações Permanente), no valor de **R\$ 53.130.974,39** (cinquenta e três milhões, cento e trinta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e conta 4201010002 (Lucros/Perdas com Transações do Ativo Biológico), no valor de **R\$ 52.218.133,60** (cinquenta e dois milhões, duzentos e dezoito mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos).

Na sequência, a contribuinte procura demonstrar a composição das receitas de vendas consideradas pela fiscalização, que seriam referentes a atividade rural:

Ocorre que pelo exame aos quadros demonstrativos do razão de ambas as contas (doc. 05), aliado ao exame das notas fiscais de saída dos bens transferidos (doc. 06), é possível concluir que todos os ativos alienados têm estreita relação com as atividades rurais antes desenvolvidas pela impugnante.

Assim, tem-se que R\$ 73.869.327,61 referem-se a ativos rurais relacionados à cafeicultura, vendidos à AC Café; R\$ 31.391.655,03 são ativos rurais relacionados às atividades de pecuária, integralizados ao capital da Breccia; e R\$ 61.125,35 referem-se a outros ativos rurais vendidos a terceiros. Veja-se:

Contabilização	Valor	
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	21.678.194,01	
Conta n. 4201010002 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Biológico	52.218.133,60	
Total dos ativos vendidos à AC Café	73.896.327,61	(A)
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	31.391.655,03	
Total dos ativos integralizados na Breccia	31.391.655,03	(B)
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	61.125,35	
Total dos ativos vendidos a terceiros no período	61.125,35	(C)
Total das receitas registradas com transações envolvendo ativos imobilizad	105.349.107,99	(A) + (B) + (C)

Considerando o custo total dos ativos alienados, ajustado pelo RTT (R\$ 1.897.076,36), o lucro líquido auferido no período com essas operações foi de R\$ 103.452.031,63, todo ele, como se viu, resultante de transações envolvendo ativos utilizados nas atividades rurais da impugnante.

Deve-se esclarecer que, no que se refere aos ativos transferidos à Breccia, conquanto tenha-se emitido notas fiscais com o CFOP 5551 - "Venda de bem do ativo imobilizado", a operação foi, na realidade, uma conferência de ativos para integralização de capital.

De todo modo, há muito tempo a jurisprudência administrativa, bem como a doutrina, assentaram que a operação de conferência de bens para integralização de capital tem natureza de verdadeira alienação, estando sujeita à apuração de ganho ou perda de capital.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já emitiu posição neste sentido nos Recursos Especiais n. 702915-RS, de 28.8.2007; n. 660692-SC, de 21.2.2006; n. 789004-RS, de 16.3.2004; n. 260499-RS, de 4.9.2003; n. 41314-RS, de 12.3.2002 e n. 142853-SC, de 6.10.1997.

Realmente, o Decreto-lei n. 1598, de 26.12.1977, no seu art. 31, prevê a incidência do IRPJ sobre os ganhos obtidos nas alienações de bens do ativo permanente em geral, e, em especial, no art. 38, prevê a tributação do aumento do valor dos bens incorporados ao patrimônio de outra pessoa jurídica na subscrição de capital em bens.

Portanto, o ato de conferência de bens em geral para integralização de capital tem natureza de alienação para a pessoa que as confere e de aquisição para a pessoa jurídica que as recebe em troca de capital por ela emitido.

Em suma, o ato acarreta alienação, com os respectivos efeitos tributários.

Tem-se, assim, que o lucro líquido de R\$ 103.452.031,63 foi todo decorrente da alienação de ativos imobilizados, utilizados exclusivamente no desenvolvimento das atividades rurais da impugnante.

Pode-se verificar pela própria DIPJ do período que, à exceção de situações extraordinárias, como as alienações dos ativos imobilizados sob análise, a impugnante auferiu unicamente receitas decorrentes das suas atividades rurais, o que não deixa margem para questionamento quanto ao uso dos bens do ativo imobilizado alienados.

Ora, se a impugnante só exercia atividade rural, todo o seu imobilizado era exclusivamente utilizado naquela atividade. Ademais, a própria natureza dos itens não deixa dúvidas quanto à sua utilidade, eis que se tratam, em sua maioria, de máquinas e equipamentos para aplicação no campo.

A impugnante traz à colação a legislação que conceitua atividade rural, além de decisões administrativas, acerca da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais com resultados extraordinários advindos da alienação de bens do ativo permanente de empresa que explore atividade unicamente rural.

Repisa ter havido equívoco no preenchimento da DIPJ e entende, não obstante, ter dado o correto tratamento tributário, compensando o prejuízo acumulado decorrente de atividade rural sem a aplicação da trava de 30%. Transcreve diversos acórdãos administrativos sobre erro de fato no preenchimento da DIPJ.

3.3. Descabimento da Multa Isolada

Subsidiariamente, aventando a possibilidade de manutenção da exigência fiscal, a contribuinte contesta a aplicação da multa isolada sobre estimativa mensal de IRPJ, sob o argumento de que os recolhimentos efetuados mês a mês têm o caráter de provisoriedade e, uma vez encerrado o período de apuração, não há mais que se falar em imposição de multa isolada, pois o que se estará exigindo não é mais a estimativa mensal, e sim a diferença a menor do montante de IRPJ devido referente a todo o período de apuração, apenado com a imposição de multa de ofício de 75%.

A impugnante analisa a questão sob o prisma do princípio da absorção, acolhido pelo direito penal, segundo o qual a infração mais grave absorve aquela mais leve. Eis palavras da defendente:

Fica claro, portanto, pela redação dada ao inciso II, do art. 44, da Lei n. 9430, que a multa de 50% deve ser exigida isoladamente quando ficar observada a falta de recolhimento das estimativas, bem como que, para os casos de não recolhimento, ou recolhimento a menor do tributo apurado ao final do período, deve ser aplicada somente a multa de ofício

no percentual 75%, com fulcro no inciso I do art. 44, da Lei n. 94304.

Ademais, outro não será o entendimento, se for analisada a questão sob o prisma do princípio da consunção, conceito básico em matéria penal, segundo o qual a infração mais grave absorve aquela mais leve, sendo a pena decorrente daquela suficiente para punir esta última também e excluir uma penalização específica a esta, o qual vem sendo amplamente recepcionado pela jurisprudência fiscal administrativa.

Também por isso a jurisprudência é maciça no sentido de que, após o encerramento do período-base, não mais cabe aplicar a multa isolada sobre o valor apurado ao seu final, sujeito este exclusivamente à multa "ex officio". A decisão de primeira instância (fls. 751 a 779) rejeitou a alegação de que as receitas alienação de bens do ativo imobilizado, utilizados exclusivamente na atividade rural, por considerar que a "contribuinte não logrou êxito em correlacionar, de modo preciso, a documentação apresentada com o valor das vendas informadas na DIPJ", como seria sua obrigação, dado o desenvolvimento de outras atividades além da atividade rural."

Asseverou, ainda, que, como nos autos a contribuinte reduziu o lucro líquido ajustado das demais atividades com prejuízos fiscais acumulados da atividade rural, deveria haver respeitado o limite de redução de 30%, em face do disposto na Lei nº 8.981, de 1995, art. 42, e na Lei nº 9.065, de 1995, art.15.

Quanto à alegação de erro no cálculo da estimativa mensal de IRPJ, entendeu não proceder a alegação do sujeito passivo, que estaria fundada em interpretação equivocada do § 2º do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, uma vez que, no cálculo da estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão, eventual prejuízo apurado em determinado mês não pode ser aproveitado nos períodos subsequentes, "já que os efeitos desse resultado negativo, como já dito, tem apenas o condão de evitar o pagamento de imposto em excesso".

Por fim, em relação à impossibilidade de aplicação da multa isolada, concluíram os julgadores não proceder a argumentação, por se tratar de infrações completamente distintas e autônomas. Registraram, ainda, a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 105, uma vez que o lançamento não foi realizado com base na redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Após a ciência da citada decisão (fl. 786), o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 791 a 824, no qual:

(i) repete a preliminar de nulidade, por equívoco na quantificação da matéria tributável decorrente da desconsideração dos prejuízos relativos aos meses de janeiro a julho de 2013;

(ii) reitera que os lucros que sofreram a compensação com prejuízos apurados na atividade rural se referem, exclusivamente, a atividades desta natureza, fornecendo novos detalhes e provas em relação ao conteúdo da Impugnação;

(iii) apresenta nova matéria relativa à não aplicação da limitação de 30% na compensação de prejuízos no caso de cisão parcial;

(iv) repete a alegação de descabimento da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício;

(v) traz nova alegação referente à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

I. Do conhecimento do Recurso

O sujeito passivo foi cientificado, por via eletrônica, em 05 de maio de 2017 (fl. 786), tendo apresentado Recurso Voluntário em 05 de junho de 2017 (fl. 788). Como a data de ciência foi uma sexta-feira, o prazo recursal somente se iniciou em 08 de maio de 2017, pelo que o Recurso foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores, devidamente constituídos às fls. 846/847.

A matéria objeto do Recurso está parcialmente contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O Recurso veicula matérias não abordadas na Impugnação, no que diz respeito à não aplicação da limitação de 30% na compensação de prejuízos no caso de cisão parcial e à não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Plenamente aplicável ao caso o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, de modo que as matérias devem ser consideradas não submetidas ao contencioso administrativo. *In verbis*:

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)"

Tratando da preclusão consumativa, Fredie Didier Jr (Curso de Direito Processual Civil, 18a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 1, p. 432) assim leciona:

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele."

É exatamente o caso dos presentes autos. Se o Recorrente foi omissivo, no momento da apresentação da Impugnação, não pode, em sede de Recurso ao CARF, trazer matérias que poderiam, e deveriam, ter sido opostas naquele primeiro recurso.

A questão se relaciona ainda com a extensão do efeito devolutivo dos recursos, sobre a qual o mesmo autor (Curso de Direito Processual Civil, 13a ed, Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Vol. 3, p. 143) se manifesta nos seguintes termos:

"A extensão do efeito devolutivo significa delimitar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem. A extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: tantum devolutum quantum appellatum. O recurso não devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento (decisão) a quo. Só é devolvido o conhecimento da matéria impugnada (art. 1.013, caput, CPC)."

Há diversos precedentes, no âmbito de todas as Seções deste Conselho, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que concluem pelo reconhecimento da preclusão consumativa em relação às matérias não apreciadas pelo julgado *a quo*, conforme exemplifica o seguinte:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO. É o contribuinte quem delimita os termos do contraditório ao formular a seu pedido ou defesa, conforme o caso, e instruí-lo com as provas documentais pertinentes, de modo que, em regra, as questões não postas para discussão precluem. Há hipóteses de exceção para tal preclusão, a exemplo (i) das constantes dos incisos I a III do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972 e (ii) de quando o argumento possa ser conhecido de ofício pelo julgador, seja por tratar de matéria de ordem pública, seja por ser necessário à formação do seu livre convencimento, neste último caso em vista da vedação ao non liquet. Não ocorrência de tais hipóteses de exceção no caso concreto. Não se conhece de recurso voluntário que traz exclusivamente argumentos novos, não aventados na manifestação de inconformidade. Recurso Voluntário Não Conhecido." (Acórdão nº 1401-002.047 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, de 16 de agosto de 2017, Relatora Conselheira Livia de Carli Germano)

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, à exceção das matérias não veiculadas desde a Impugnação.

II. Da preliminar de nulidade

A Recorrente sustenta a nulidade do Auto de Infração contra ela lavrado por suposto erro na quantificação da matéria tributável.

Segundo alega, *"ao apurar o imposto não recolhido, a fiscalização deveria ter se atentado à existência de prejuízos entre os meses de janeiro a julho de 2013, de modo a compensá-los com o lucro do mês de apuração"*.

As hipóteses de nulidade dos atos praticados no âmbito do processo administrativo fiscal (PAF) são reguladas pelo art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

A par disso, a existência de erro material na determinação da base de cálculo, como alegado pela Recorrente, poderia levar ao reconhecimento da nulidade, por violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c o art. 142 do CTN.

Nada disso, contudo, observa-se nos presentes autos.

Em primeiro lugar, a alegação da Recorrente, caso acatada, não levaria à existência de vício na determinação da base de cálculo, nem na configuração de erro material, mas tão somente na redução do valor a pagar, pela dedução do valor apurado.

A compensação de prejuízos se dá em momento posterior à determinação da matéria tributável, e a sua não realização pela autoridade autuante é perfeitamente sanável por decisão proferida no contencioso administrativo, como, inclusive, foi o pedido supletivo apresentado pela Recorrente:

"Caso assim não se entenda, o que se admite apenas por hipótese, faz-se imperiosa a determinação da retificação do lançamento, para que se corrija a apuração da multa isolada, considerando os prejuízos fiscais apurados nos meses anteriores".

Como se não bastasse, como bem analisado no Acórdão recorrido, também não assiste razão à Recorrente de ver compensado no valor apurado a título de estimativa em agosto de 2013, prejuízos fiscais apurados, com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos meses de janeiro a julho do mesmo ano-calendário.

A possibilidade de redução ou suspensão do valor a recolher a título de estimativa encontra previsão no art. 35 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995. Transcreve-se:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)"

Como se observa do referido dispositivo, a pretensão da Recorrente não procede por duas razões:

Em primeiro lugar, conforme expressa disposição legal (§1º, alínea "b"), o balanço/balancete de suspensão/redução somente possui efeitos para determinação da parcela a ser recolhida a título de estimativa de IRPJ e CSLL.

A par disso, para os efeitos previstos na lei, o balanço/balancete de suspensão abrange a apuração do Lucro Real de todo o período desde o início do ano-calendário até o mês em questão.

Ou seja, aquele prejuízo apurado em balanço/balancete anterior não possui qualquer efeito para o mês em curso, para quem somente terá validade o novo balanço/balancete apurado a partir do início do ano-calendário.

Nesse sentido que o Acórdão recorrido afirmou que "*eventual prejuízo em determinado período, apurado em balanço de suspensão e redução, não pode ser aproveitado em períodos subsequentes...*", utilizando a expressão "período" para se referir ao período relativo à apuração constante em balanço/balancete anterior dentro do próprio ano-calendário, e não no sentido de ano-calendário anterior, como interpretado pela Recorrente.

Também não aproveita à Recorrente a invocada Solução de Consulta nº 92, de 27 de março de 1998. Primeiramente, por só possuir efeitos para a consulente. Em segundo lugar, porque não afirma o que pretende a Recorrente, mas apenas aquilo que já dispõe o §2º do art. 35 acima transcrito.

Ou seja, apenas na hipótese de haver sido apurado prejuízo fiscal na apuração realizada para o período de janeiro a agosto de 2013, é que a Recorrente poderia haver suspenso o recolhimento por estimativa relativo a este último mês.

Isto posto, rejeito a preliminar invocada e não reconheço a existência de erro no lançamento relativo à multa isolada, pelo fato de não terem sido deduzidos os prejuízos verificados nos balanços de redução anteriores.

III. Da compensação indevida de prejuízo da atividade rural

Como bem delimitado tanto no Acórdão da DRJ quanto no Recurso Voluntário, o litígio dos autos não se relaciona com a possibilidade de compensação de prejuízos da atividade rural com resultados positivos subsequentes desta mesma atividade, como permitido pelo art. 512 do RIR/99.

A questão que se estabelece é se os resultados apurados pela Recorrente, no ano-calendário em pauta, referem-se a resultados da atividade rural ou a resultados das demais atividades, quando, então, aí sim, incidiria a limitação imposta pelo art. 510 do RIR/99.

Transcrevem-se os referidos dispositivos:

Art.510. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15).

(...)

*Art.512. O prejuízo apurado pela pessoa jurídica que explorar atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido em períodos de apuração posteriores, não se lhe aplicando o limite previsto no **caput** do art. 510 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 14).*

É que a acusação que motivou o lançamento é que o sujeito passivo compensou resultados das demais atividades com prejuízos acumulados relativos à atividade rural, sem a obediência à referida "trava".

Para os julgadores de primeira instância, a Recorrente não teria conseguido provar que os referidos resultados tributados se referem exclusivamente à atividade rural. Deste modo, assim conclui:

"Assim, a partir dos documentos apresentados pela impugnante, a única conclusão possível é a de que provavelmente houve a alienação de bens relacionados à atividade rural. Entretanto, não se pode afirmar de modo inequívoco que tais vendas referem-se àquelas informadas na DIPJ do ano-calendário de 2013 - Evento Cisão. Tampouco pode-se afirmar que tais vendas estão corretamente escrituradas em sua contabilidade, já que o histórico dos lançamentos no Razão apresentado é genérico e não descreve os bens de modo individualizado.

A contribuinte não logrou êxito em correlacionar, de modo preciso, a documentação apresentada com o valor das vendas informadas na DIPJ, que alega estarem relacionadas a bens utilizados exclusivamente na atividade rural. A pessoa jurídica que explora atividade rural e demais atividades, como no caso da impugnante, deve segregar contabilmente essas atividades, de modo a permitir a apuração do resultado de cada uma delas, separadamente.

Com efeito, a contabilidade efetuada de acordo com as leis comerciais e fiscais faz prova em favor da pessoa jurídica. Do contrário, em nada favorece.

Seria temerário admitir que as vendas informadas na DIPJ da contribuinte referem-se, integralmente, a alienações de bens do ativo imobilizado utilizado exclusivamente na atividade rural, sem que haja prova inequívoca desse fato, por meio de documentação hábil e idônea e dos adequados registros contábeis. Tampouco se pode admitir como

prova apenas este ou aquele documento apresentado pela contribuinte, de forma isolada, pois a convicção de que as alegações da defendente representam a verdade real se confirmaria somente se existisse correlação entre os todos os documentos, o que não aconteceu no presente caso."

Passemos, então, à análise das provas constantes dos autos.

A Recorrente informou, na Ficha 07A da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao período de 01/01 a 01/08/2013 (situação especial - cisão parcial), o auferimento de "Receitas de Alienação de Bens, Direitos, Investimentos, Imobilizado e Intangível" no montante de R\$ 105.349.107,99 (fl. 16).

Por figurar na coluna destinada às "Atividades em Geral", tal fato gerou um Lucro Real após a compensação de prejuízo da atividade rural do próprio período de apuração de R\$ 97.977.460,88, que, por sua vez, foi compensada com prejuízos de períodos anteriores, do seguinte modo (dados constantes da Ficha 09A da DIPJ):

Discriminação	Atividades em Geral
Lucro Real após comp. prej. próprio per. de apuração	97.977.460,88
Compensação de prejuízos de períodos de apuração anteriores	
(-) Atividades em Geral	20.487.673,52
(-) Atividade Rural	77.489.787,36
Lucro Real	0,00

O sujeito passivo foi, então, intimado a esclarecer e comprovar como foi apurado o valor de R\$ 77.489.787,36, mas não apresentou qualquer esclarecimento, levando à autuação fiscal, posto que teria compensado, como já dito, resultados das demais atividades com prejuízos acumulados relativos à atividade rural, sem a obediência à limitação de 30%.

A Recorrente sustenta que a receita declarada no valor de R\$ 105.349.107,99, teria a seguinte composição:

Contabilização	Valor
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	21.678.194,01
Conta n. 4201010002 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Biológico	52.218.133,60
Total dos ativos vendidos à AC Café	73.896.327,61
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	31.391.655,03
Total dos ativos integralizados na Breccia	31.391.655,03
Conta n. 4201010001 - Lucros/Perdas c/Transações do Ativo Permanente	61.125,35
Total dos ativos vendidos a terceiros no período	61.125,35
Total das receitas registradas com transações envolvendo ativos imobilizado	105.349.107,99

III.1 - Dos ativos supostamente vendido à AC Café

Os valores relativos à AC Café decorreriam de "Acordo de Investimento, compra e venda de ativos e outras avenças", firmado em 04 de outubro de 2012 (fl. 303) pelo qual a Recorrente ajusta a venda à AC Café de máquinas, utensílios e equipamentos e ativos

biológicos por ela utilizados no negócio de Café, pelo valor de R\$ 90.000.000,00. Os bens a serem transferidos foram listados em Anexo ao referido Acordo (fls. 370 a 391).

Conforme a Recorrente, a composição do montante de R\$ 90.000.000,00 seria a seguinte:

Venda de ativos - AC Café	
Fazenda Santa Rosália	11.143.484,74
Fazenda Santa Lúcia	20.034.289,84
Imob. Distrito Industrial	2.341.280,71
Ativo biológico	52.218.133,60
Imob. em curso	1.486.765,81
Estoque	2.776.045,30
Total	90.000.000,00

Em primeiro lugar, pela leitura do referido Acordo de Investimento, causa espécie que a receita auferida no mês de julho de 2013 seja atribuída ao citado negócio, posto que os prazos ali previstos para a realização da operação são bem anteriores, conforme se constata das seguintes cláusulas:

2.1. Objeto. Este Acordo tem por objeto regular os termos e condições para a efetivação do Investimento. O Investimento compreende os seguintes passos principais, que deverão ocorrer nas datas identificadas neste Acordo:

(a) na Data do Primeiro Fechamento, aquisição pela AC Café de máquinas, utensílios e equipamentos e ativos biológicos utilizados pela AC Agro no Negócio de Café, de acordo com lista de ativos a ser entregue, pela AC Agro à AC Café, assim que possível, avaliados em pelo menos R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme o laudo de avaliação a ser entregue na Data do Primeiro Fechamento, nos termos da Cláusula 5.2(h) ("Ativos Café Vendidos"), atualmente detidos pela AC Agro, conforme o disposto no Capítulo III abaixo ("Compra e Venda dos Ativos Café");

5.1. Fechamento. Observados os termos e condições previstos neste Acordo, a efetivação do Investimento ora acordado ("Fechamento") deverá ser realizada em duas etapas, em local a ser definido pelas Partes em comum acordo. O Primeiro Fechamento ("Primeiro Fechamento") deverá ser realizado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a satisfação e/ou renúncia (pela Parte aplicável) das Condições Precedentes do Primeiro Fechamento, previstas no Capítulo VI abaixo, ou em outra data que seja acordada por escrito por todas as Partes. O dia em que ocorrer o Primeiro Fechamento será considerado como a "Data do Primeiro Fechamento". O Segundo Fechamento ("Segundo Fechamento") deverá ser realizado após a satisfação e/ou renúncia (pela Parte aplicável) das Condições Precedentes do Segundo Fechamento, previstas no Capítulo VI abaixo, ou em outra data que seja acordada por escrito por todas as Partes, em qualquer hipótese até 31 de janeiro de 2013, podendo ser prorrogado até, no máximo, 28 de fevereiro de 2013, a pedido justificado da AC Agro. O dia em que ocorrer o Segundo Fechamento será considerado como a "Data do Segundo Fechamento".

Como se vê, a Recorrente atribui as receitas em pauta a passo da negociação que deveria ocorrer no chamado "Primeiro Fechamento", sendo que a data limite para a realização de passo posterior, denominado "Segundo Fechamento", seria 28 de fevereiro de 2013.

Tal fato, por si só, torna inverossímil que as receitas auferidas pela Recorrente decorram da operação em questão.

Segundo a Recorrente, ainda, aos bens relativos à Fazenda Santa Rosália, Fazenda Santa Lúcia e Distrito Industrial, avaliados em R\$ 33.519.055,29, corresponderia um

Processo nº 19515.720231/2016-37
Resolução nº 1302-000.632

S1-C3T2
Fl. 1.193

ganho de capital de R\$ 21.678.194,01, que seria comprovado por relatório extraído dos seus livros contábeis, conforme documento (Doc. 3. Baixa ativos - AC Café.txt) juntado à fl. 1.174.

Dadas as características do citado relatório, porém, não é possível se ter certeza de que corresponde, efetivamente, a elemento extraído da escrituração contábil do sujeito passivo, conforme se constata a seguir:

Data de relatório: 31.07.2013 Baixas do imobilizado - 01 c. Aquis. R\$									
Data de criação: 30.05.2017									
Empresa									
ContabalançoCAP									
Classif. mob.									
1									
Imobilizado	Sbnº	Dt. incorp.	Denominação do imobilizado			Baixa deprec.	Baixa val. cont.	Moeda	
		Dta. descap	Denominação do imobilizado			Prejuízo	Ganho		
Nº doc.	Dt. lcto.	Texto	Referência	quantidade UMB	Receita	Baixa custos	Baixa val. cont.	Moeda	
	Data ref.	TMV							
3279	0	01.11.1999	CASA 3x4 - (TERREIRO DE CAFE)		8.000,00		4.400,42	3.599,58-	BRL
		31.07.2013			7.831,06		0,00	4.231,48	
100116083		31.07.2013	VD ACCAFE 01 A 500		0,00				
		31.07.2013	210		8.000,00		4.400,42	3.599,58-	BRL
					7.831,06		0,00	4.231,48	
					0,00				
3768	0	03.06.1998	BARRACAO C/ ESTRUTURA METALICA (GRANJA FRANGOS)		0,01-		0,00	0,01-	BRL
		31.07.2013			0,01		0,00	0,00	
100116190		31.07.2013	VD ACCAFE 501 A 1000		0,00				
		31.07.2013	210		0,01-		0,00	0,01-	BRL
					0,00			0,00	
					0,01				
					0,00				
3769	0	03.06.1998	BARRACAO EM ALVENARIA (SECADOR DE CAFE)		0,01-		0,00	0,01-	BRL
		31.07.2013			0,01		0,00	0,00	
100116191		31.07.2013	VD ACCAFE 501 A 1000		0,00				
		31.07.2013	210		0,01-		0,00	0,01-	BRL
					0,01		0,00	0,00	
					0,00				
					0,01				
					0,00				
3770	0	03.06.1998	BARRACAO EM ALVENARIA (CANTINA)		0,01-		0,00	0,01-	BRL
		31.07.2013			0,01		0,00	0,00	
100116192		31.07.2013	VD ACCAFE 501 A 1000		0,00				
		31.07.2013	210		0,01-		0,00	0,01-	BRL
					0,01		0,00	0,00	
					0,00				
					0,01				
					0,00				
3771	0	03.06.1998	BARRACAO EM ALVENARIA DE BLOCO (ESCRIT. ALMOX)		0,01-		0,00	0,01-	BRL
		31.07.2013			0,01		0,00	0,00	
100116193		31.07.2013	VD ACCAFE 501 A 1000		0,00				
		31.07.2013	210		0,01-		0,00	0,01-	BRL
					0,01		0,00	0,00	
					0,00				

A par disso, a Recorrente teria alienado ativos biológicos pelo valor de R\$ 52.218.133,60, que corresponderia ao valor apontado no quadro de composição da receita declarada. Contraditoriamente, porém, afirmou que o ganho de capital apurado na alienação de tais ativos seria de R\$ 38.995,987,90, que, após os ajustes do Regime Tributário de Transição (RTT), totalizariam, para fins fiscais, o montante de R\$ 50.321.057,24.

Ou seja, a própria Recorrente apresenta elementos que lançam dúvidas sobre os valores por ela apontados.

Além disso, mais uma vez, o formato do suposto relatório das contas contábeis nº 4201010001 e 4201010002, constantes das fls. 521 a 549, não permite ter certeza de que foram extraídos da escrituração contábil do sujeito passivo.

III.2 - Dos ativos supostamente vendido à AC Proteína

A Recorrente alega que outra parcela das receitas declaradas se refere a transferência de ativos relacionados com a atividade pecuária à pessoa jurídica AC Proteína (anteriormente denominada Breccia)

Neste caso, os ativos, avaliados em R\$ 76.296.049,82, foram transferidos para integralização de capital, conforme 2ª Alteração do Contrato Social da Breccia (fls. 392 a 479), segundo relação constante do Anexo I daquela alteração contratual (fls. 403 a 475).

A composição do referido valor, de acordo com a Recorrente, seria:

Contribuição de ativos - AC Proteína	
Fazenda Santa Clara	1.374.389,49
Fazenda Santos Reis	23.999.868,59
Fazenda Santo Antônio	33.720.317,27
Imobilizado em curso	17.201.474,47
Total	76.296.049,82

Segundo a Recorrente, ainda, aos bens relativos à Fazenda Santa Clara, Santos Reis e Santo Antônio, avaliados em R\$ 59.094.575,35, corresponderia um ganho de capital de R\$ 31.391.655,03, que seria comprovado por relatório extraído dos seus livros contábeis, conforme documento (Doc. 6. Baixa ativos - AC Proteína.txt) juntado à fl. 1.174.

Mais uma vez, dadas as características do citado relatório, não é possível se ter certeza de que corresponde, efetivamente, a elemento extraído da escrituração contábil do sujeito passivo, conforme amostra seguinte:

Data de relatório: 31.07.2013 Baixas do imobilizado - 01 C.Aquis.R\$									
Data de criação: 29.05.2017									
Empresa	Contadobalanc	OCAP	Classeimob.						
EMP1	1301010002		2000						
Imobilizado	Sbnº	Dt. incorp.	Denominação do imobilizado	Qtz. descap	Denominação do imobilizado	Receita baixa	Baixa deprec.	Baixa val. cont.	Moeda
Nº doc.	Dt. lcto	Data ref.	Texto	TMV	Referência	Custos baixa	prejuízo	ganho	Moeda
					Quantidade UMB				
6	0	12.04.2001	COCHOS PRE MOLDADOS P/ VACA			2.046,00-	1.103,45	942,55-	BRL
		26.07.2013				2.046,00	0,00	1.103,45	
100112773		26.07.2013	VD DROP DOWN ACP 0001 A 0500			0,00			
		26.07.2013				2.046,00-	1.103,45	942,55-	BRL
		26.07.2013				0,00	0,00	1.103,45	
7	0	30.04.2001	COCHOS PREMOLDADOS P/ GADO			2.739,00-	1.479,47	1.259,53-	BRL
		26.07.2013				2.739,00	0,00	1.479,47	
100112774		26.07.2013	VD DROP DOWN ACP 0001 A 0500			0,00			
		26.07.2013				2.739,00-	1.479,47	1.259,53-	BRL
		26.07.2013				0,00	0,00	1.479,47	
3274	0	28.02.1999	CASA DE COLONO			4.500,00-	2.505,00	1.995,00-	BRL
		26.07.2013				4.500,00	0,00	2.505,00	
100113627		26.07.2013	VD DROP DOWN ACP 0501 A 1000			0,00			
		26.07.2013				4.500,00-	2.505,00	1.995,00-	BRL
		26.07.2013				0,00	0,00	2.505,00	
3275	0	28.02.1999	POCO ARTESIANO C/ CAIXA DE AGUA			10.000,00-	5.566,24	4.433,76-	BRL
		26.07.2013				10.000,00	0,00	5.566,24	
100113628		26.07.2013	VD DROP DOWN ACP 0501 A 1000			0,00			
		26.07.2013				10.000,00-	5.566,24	4.433,76-	BRL
		26.07.2013				0,00	0,00	5.566,24	
3276	0	28.02.1999	BARRACAO DE MADEIRA			19.200,00-	10.688,00	8.512,00-	BRL
		26.07.2013				19.200,00	0,00	10.688,00	
100113629		26.07.2013	VD DROP DOWN ACP 0501 A 1000			0,00			
		26.07.2013				19.200,00-	10.688,00	8.512,00-	BRL
		26.07.2013				0,00	0,00	10.688,00	

III.3. Conclusão

Deste modo, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência, no sentido de tentar sanar as dúvidas acerca dos elementos de prova apresentados pelo sujeito passivo.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DERAT/SP), para que:

a) verifique se os relatórios juntados às fls. 521/549 e 1.174 correspondem aos valores registrados na escrituração comercial do sujeito passivo relativa ao ano-calendário de 2013;

b) intime a Recorrente a comprovar que as receitas declaradas na DIPJ/2013 correspondem ao "Acordo de Investimento, compra e venda de ativos e outras avenças", firmado em 04 de outubro de 2012;

c) intime a Recorrente a esclarecer a divergência entre o valor de R\$ 52.218.133,60, que corresponderia aos ativos biológicos alienados à AC Café e o montante de

Processo nº 19515.720231/2016-37
Resolução nº **1302-000.632**

S1-C3T2
Fl. 1.195

R\$ 50.321.057,24, correspondente, conforme o Recurso Voluntário apresentado, ao ganho de capital apurado na alienação de tais ativos, após os ajustes do Regime Tributário de Transição (RTT);

d) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo